



Fis.: 1384
Razão Social: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI
END: Q 812 SUL, QI 05, ALAMEDA 04, Nº 03, LOTE 23, QD. 05, CEP 77.023-136
Palmas-TO, CNPJ: 08.639.717/0001-90

À

Fundação UnirG,
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.078962

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Tipo MENOR PREÇO – Critério de Julgamento VALOR GLOBAL – Regime de Execução por meio de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS II - CENTRO DE SIMULAÇÃO REALÍSTICA.

RECORRENTE - CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

**RECORRIDAS – ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI
MJ DA SILVA EMPREED. ME
BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI**

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.639.717/0001-90, situada no endereço, 812 Sul, Alameda 04, QI 05, Lote 23, CEP 77023-136, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, Fone (63) 3215-5005, e (63) 98428 2660, e-mail – leo@leonsistemasconstrutivos.com.br, vêm, por meio da presente INTERPOR PEDIDO DE REVISÃO contra decisão da Comissão de Licitação, nos termos do artigo 107, § 1º da lei das licitações, requerendo deste órgão o envio para a autoridade competente para fins de revisão, nos termos legais.

Palmas, Tocantins, 30 de setembro de 2021

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI

812 SUL - AL 04 - Lote 23 - Quadra 05 - nº 03 - Palmas-Tocantins
CNPJ nº 08.639.717/0001-90- I. E. 29.398.705-0- Fone/Fax (63) 3215-5005 / 98428-2660
leo@leonsistemasconstrutivos.com.br



CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Ilmo. Senhor,

1. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

1.1 Da vinculação editalícia – preços globais

Embora a comissão tenha decidido que as planilhas poderiam ser corrigidas e que as correções não alterariam o valor da proposta, esta deve ser revisada, eis que não corresponde com a realidade dos fatos.

Estamos diante de um equívoco pois, no caso não houve o julgamento objetivo dos fatos apresentados, eis que fica muito claro que as alterações realizadas pelas empresas podem sim, vir a causar alterações, inclusive significativas no valor global da proposta, isso, em razão de que, os erros ali contidos não são simplesmente erros materiais, mas ao contrário, são erros que podem sim causar problemas na execução do contrato, eis que a planilha não está de acordo com o determinado no edital.

Como sabido é preciso que sejam cumpridos os requisitos essenciais para que a licitação seja idônea e cumpra todos os preceitos legais, entre eles que siga o determinado em edital que é a lei entre as partes, e deve ser visto de forma objetiva, evitando assim qualquer desigualdade entre os licitantes.

Logicamente é preciso que seja levado em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade, entretanto, tais situação não podem servir para causar desigualdade entre os recorrentes, ou seja, aqueles que cumprem todo o estabelecido no edital fica prejudicado seriamente, quando outros, que não fizeram a sua parte são classificados e habilitados em detrimento de outros que tudo cumpriram e são prejudicados.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **“estritamente vinculada”**. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No



Fis.: 1386
Razão Social: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI
END: Q 812 SUL, QI 05, ALAMEDA 04, Nº 03, LOTE 23, QD. 05, CEP 77.023-136
Palmas-TO, CNPJ: 08.639.717/0001-90

mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

5. PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer seja revisto por esta autoridade a decisão da comissão de licitação deste órgão, no sentido de **DECLARAR INABILITADAS AS EMPRESAS RECORRIDAS, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL**, conforme demonstrado claramente no presente recurso, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório.

Atenciosamente,

Palmas- TO, 30 de setembro de 2021

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI.

CNPJ sob nº 08.639.717/0001-90